

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no dia

Nesta Data, 17/07/2012


Kerla Lúcia Soá
Gerência Executiva de Registro e
Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

LEI N° 9.861 DE 18 DE JULHO DE 2012
AUTORIA: DEPUTADO GENIVAL MATIAS

Dispõe sobre o prazo máximo de atendimento
aos clientes nas serventias notariais e de
registros públicos e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DA PARAÍBA**

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão
da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição
Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os serviços e serventias notariais e registrais que
operam no Estado obrigados a propiciar ao público usuário de seus
serviços o tempo máximo de espera para atendimento de vinte minutos
contados a partir do ingresso do usuário em suas dependências.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entendem-se como
serviços e serventias notariais e registrais:

- I - os cartórios de notas;
- II - os cartórios de registro civil de pessoas naturais;
- III - os cartórios de registro civil de pessoas jurídicas;
- IV - os cartórios de registro de títulos e documentos;
- V - os cartórios de registro de imóveis; e
- VI - os cartórios de protesto de títulos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se tempo de espera
para atendimento o tempo transcorrido entre o ingresso do usuário nas
dependências do cartório e sua chamada para atendimento individual em
estação de trabalho, mesa de atendimento, balcão, ou guichês de caixa ou
de entrega de documentos, computando-se nesse prazo o tempo de
obtenção de senhas ou posicionamento em filas, se porventura existirem.



Art. 3º As serventias notariais manterão à disposição de seus usuários senhas de atendimento com registro do horário de seu ingresso nas dependências do cartório, podendo ser manuais, com a rubrica de funcionário da serventia, mecânicas ou eletrônicas, com a identificação do Cartório, sendo que, em caso de solicitação do usuário, será registrado o horário de sua efetiva chamada para atendimento.

Art. 4º Para comprovação do tempo de espera, o usuário poderá se valer do bilhete de senha obtido, com os competentes registros de ingresso e de atendimento.

Art. 5º Os cartórios afixarão em suas dependências, em local visível e de acesso facilitado ao público, cartaz com o número desta Lei e com as informações sobre o tempo máximo de espera para atendimento nela previsto, bem como o número telefônico do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor - PROCON-PB.

Art. 6º As serventias implantarão os procedimentos necessários ao cumprimento desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º As denúncias de descumprimento do disposto nesta Lei serão feitas ao PROCON-PB.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o cartório infrator à multa pecuniária de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Estado da Paraíba - UFIR/PB -, duplicada a cada reincidência.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação, inclusive nomeando o órgão fiscalizador, para que sua aplicabilidade tenha eficácia jurídica e social.

Art. 10. As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 13 de julho de 2012.



RICARDO MARCELO